ACÓRDÃO - AC00 - 359/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11604/2020
PROTOCOLO	: 2077514
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
DENUNCIANTE	: ANÔNIMO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OU EFETIVIDADE DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO – COISA JULGADA – RESPOSTA E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DENUNCIADA – REGULARIDADE DO CERTAME – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de indícios ou efetividade da ocorrência do ilícito na realização do certame do concurso público fundamenta a determinação de arquivamento dos autos da denúncia (art. 129, I, “b”, do RITC/MS).

2. Verificada a existência de coisa julgada, diante da decisão desta Corte pela legalidade do concurso público, objeto da denúncia, não cabe a discussão posterior acerca da regularidade (art. 337, § § 1º e 4º, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil).

3. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de denúncia anônima realizada junto a Ouvidoria deste Egrégio Tribunal em desfavor da Administração Municipal de Maracaju, por supostas irregularidades ocorridas na realização do Concurso Público nº 1/2018 para o provimento de cargos no quadro pessoal do Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju (PREVMMAR).

O expediente foi inicialmente apresentado por meio de comunicação interna da ouvidoria que com o fito de se buscar materialidade, o Presidente desta Corte de Contas determinou a intimação do prefeito daquela municipalidade para prestar informações e juntar documentos, conforme Despacho DSP – GAB. PRES. – 32651/2020 (peça 10, fl. 8), o que apesar de intimado não se manifestou (peça 12, fl. 14).

A seguir, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 1091/2021 (peça 13, fl. 15) a presidência recebeu o expediente como denúncia com lastro no art. 126, § 3º e art. 127, I e II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi remetido para consultoria jurídica que no seu PARECER PAR – ASS.JUR. – 631/2021 (peça 14, fls. 16-17) confirmou que não havia elementos mínimos sugerindo a instrução do feito.

De acordo com a denúncia, teria havido fraude na realização do certame para o provimento de cargos no quadro de servidores do Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju (PREVMMAR), pelas seguintes afirmações:

1. que a própria diretora do PREVMMAR teria concorrido ao cargo em questão, comprometendo a moralidade do certame;

2. que a primeira colocada gabaritou a prova, mesmo não havendo prestado provas anteriores;

3. que a primeira colocada apresentou certidões negativas do Estado de São Paulo, e não do Mato Grosso do Sul;

4. que a candidata aprovada em primeiro lugar não se apresentava como servidora pública em suas redes sociais;

5. que a mesma candidata praticava erros grosseiros no uso da língua portuguesa.

No Parecer – 3ª PRC – 3328/2021 (peça 16, fls. 19-22) o Ministério Público de Contas, por observar que o certame teria sido realizado especificamente pelo Serviço de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju (PREVMMAR) e não pela administração direta propriamente dita, opinou pela intimação da Sra. Roseli Bauer, sua atual Diretora Presidente, para juntar documentos referentes tanto a nomeação e posse da servidora Natália Poletto da Silva, como prestar esclarecimentos

acerca da contratação de escritório de advocacia que em tese exerceria atribuições da candidata nomeada e empossada.

Adiante, por meio do Despacho DSP – G.MCM – 21206/2021 (peça 17, fls. 23-24) o Conselheiro relator Márcio Monteiro, constatou que a questão afeta ao Concurso Público nº 1/2018, em discussão já teria sido processado e julgado por mim nos autos TC/11490/2019, havendo a sua prevenção para o respectivo julgamento, o que foi acatado e declinado para esta relatoria.

Devidamente intimada a Sra. Roseli Bauer Diretora Presidente da PREVMMAR na sua manifestação (peças 25-42, fls. 32-124) apresentou as suas justificativas alegando que houve lisura tanto na contratação da empesa como na realização do certame, que a candidata aprovada não teria qualquer ligação com a comissão nomeada, que as certidões foram do último domicílio da candidata, que todo o certame teria sido acompanhado tanto pela representante da OAB como pelo Ministério Público Estadual e que a contratação de advogado deveu-se ao fato de que antes da nomeação e posse o serviço seria prestado por tal advogado até o período de transição do certame, juntando vários documentos corroborassem os seus esclarecimentos.

Posteriormente, o processo foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que emitiu a Análise ANA-DFAPP – 7520/2022 (peça 44, fls. 122-124) concluindo, ante a inexistência de indícios de irregularidades, pelo arquivamento da denúncia.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 12157/2022 (peça 45, fls. 125-128).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sem delongas, observo que apesar das supostas irregularidades suscitadas de forma anônima vejo que não há como prosperar a presente denúncia por 3 (três) motivos: um, ausência de indícios ou efetividade da ocorrência do ilícito; dois, a questão da coisa julgada haja vista que o certame já teria sido apreciado em autos próprios com decisão já transitada; e três, a resposta e documentos apresentados pela denunciada demonstraram a regularidade de todo o certame até a nomeação da candidata aprovada, o que será melhor esquadrinhado a seguir.

Concernente ao primeiro motivo, quer seja, a ausência de indícios ou efetividade da ocorrência do ilícito, é requisito indispensável para que possa ser admitido ou

mesmo julgado procedente que dentre os seus requisitos se cumpra o art. 126, II, "a"[1] da Resolução TCE/MS nº 98, de 2018 (RITC), ou seja, que haja ao menos indícios ou a efetividade do ocorrido e isso não foi nem sequer demonstrado pelo denunciante anônimo.

Acerca deste tema, ou seja, arquivamento da denúncia por ausência de indícios, há julgados neste pretório, *in verbis:*

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA UTI MÓVEL DO TIPO D – SUPOSTAS ILEGALIDADES – DESCLASSIFICAÇÃO DA DENUNCIANTE PELO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – ARQUIVAMENTO. Não sendo comprovado o ilícito apontado pela empresa denunciante no certame, restando constatada a ocorrência da sua desclassificação em razão do não atendimento das exigências contidas no edital, cuja proposta foi recusada devido à apresentação de declaração com teor divergente e insuficiente para atendê-lo, devem ser arquivados os autos da denúncia em face da improcedência das alegações ofertadas.
>
> (TCE-MS. Processo TC/7521/2021. Acórdão – AC00 – 885/2020. Cons. Rel. Ronaldo Chadid. Data julgamento 9-12-2021).

No caso em tela, não houve qualquer documento que comprovasse ao menos o indício da irregularidade apontada.

Quanto ao segundo motivo, ou seja, a existência de coisa julgada, observo que nos autos TC/11490/2019, já havia decidido pela regularidade do certame realizado e aqui suscitado pela denúncia, conforme Decisão Singular DSG – G.FEK – 4199/2021 (peça 18, fls. 143-144, TC/11490/2019) inclusive com Certidão de Trânsito – CERTRA- 5477/2021 (peça 20, fl. 146, TC/11490/2019).

Logo por se valer do teor do art. 337, § § 1º[2] e 4º[3], ambos pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não caberia qualquer discussão posterior acerca da regularidade do concurso público.

Por fim, a resposta apresentada pela denunciada PREVMMAR na sua manifestação (peças 25-42, fls. 32-124) por meio de sua representante legal, foi capaz de dirimir todos os esclarecimentos e de infirmar a tese da denúncia anônima.

[1] Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:
I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;
II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:
a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;

[2] Art. 337 (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

[3] § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista que não houve comprovação da ocorrência do ilícito, acolho a análise tanto da equipe técnica como o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo arquivamento da presente denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e

3. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS